



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2296727-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é peticionário MATEUS FELICIO DE MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente presente ação revisional. v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 2296727-66.2024.8.26.0000
COMARCA: ITAPETININGA
INTERESSADO: MATEUS FELÍCIO DE MEIRA
VOTO Nº 37.937

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A CONCESSÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E A MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – FIXAÇÃO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL FECHADO, SEGUNDO O CRITÉRIO E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Mateus Felício de Meira**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Autos originais nº 1501658-18.2023.8.26.0571).

Pugna (fls. 01/08) pela concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo e pela mitigação do regime prisional para o aberto.

Liminarmente, pleiteou a direito de aguardar o recurso em liberdade, mas teve o pedido denegado (fls. 225/227).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 232/241).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

2. *Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com*

revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado – quer pela absolvição, quer pela redução da pena – atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão rescindenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, inculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade e da autoria, assim como a dosimetria das penas e a fixação de regime prisional, foram determinados com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, não sendo lícito, nesta sede, reavaliar essas circunstâncias e alterar as sanções, pois, como mencionado alhures, a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade.

Com efeito, o peticionário foi condenado porque, trazia consigo, para fins de tráfico, drogas consistentes em 62,32g (sessenta e dois e trinta e dois decigramas) de *cocaína*, divididos em 156 (cento e cinquenta e seis) porções, acondicionadas microcubos plásticos, e 63,62 (sessenta e três

gramas e sessenta e dois decigramas) de *crack* (*cocaína*), divididos em 253 (duzentas e cinquenta e três) porções, acondicionadas em segmentos plásticos transparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A argumentação do pedido calca-se no exame da dosimetria da pena, com a consequente concessão do redutor do tráfico privilegiado, e a alteração do regime prisional para modalidade menos rigorosa, mas isso já foi exaustivamente apreciado pela digno Magistrado sentenciante (a fls. 178/196), que fundamentou adequadamente a decisão, sequer impugnada pelo ora peticionário, por meio de recurso de apelação.

Não logrou o peticionário demonstrar a ocorrência de erro judiciário. E não apontou, porque tal erro não existe. A r. decisão encontra-se seguramente amparada na sólida prova produzida nos autos, como se pode observar:

“O réu é primário, porém, a grande quantidade de droga encontrada indica o envolvimento em atividades criminosas, restando claro o envolvimento de outras pessoas e um grande grau de ligação com a situação ilícita, pois somente uma pessoa de confiança e envolvida no tráfico seria responsável pela posse desse montante; ademais, o réu ostenta passagem pela vara da infância e juventude pela prática de atos infracionais, o que também evidencia que é voltado à prática de ilícitos, não se cuidando do neófito a que a lei quis beneficiar, o

que leva ao afastamento do privilégio.

Nesse sentido o STJ, em julgamento recente, RESP 1.916.596. Rel Min Laurita Vaz, em 08 de setembro de 2021, já se manifestou que atos infracionais podem ser considerados para afastamento do privilégio.

Assim, o réu não faz jus ao benefício do art. 33 parág. 4º da Lei de Tóxicos.”

Irretocável, pois, a r. sentença atacada, que estabeleceu a pena, na primeira fase, no mínimo legal de 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa, assim tornada definitiva, por ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, acompanhando esse subscritor o posicionamento adotado pelo MM. Magistrado sentenciante no que toca à impossibilidade de se reconhecer o privilégio, sobretudo diante da quantidade e diversidade de porções das drogas apreendidas com ele, bem como pelo fato de possuir anotação de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, o que demonstra sua dedicação ao tráfico, como, aliás, compartilha do entendimento o Col. STJ:

“2. A existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a

negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Incidência da Súmula 83/STJ (STJ. AgRg no AREsp 1630635/MG. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 16/06/2020. DJe 23/06/2020)

“Esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que a existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (AgRg no HC n. 528.444/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/11/2019).” (AgRg no HC nº 613.783/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.10.2020, DJe de 15.10.2020) e que “A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem

manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.” (AgRg no HC 546.316/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 06.10.2020, DJe de 13.10.2020).

“Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 635905/SP. Ministro Relator Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 16/03/2021. DJe 19/03/2021).

No mesmo diapasão se alinham vários outros julgados (AgRg no HC 609.022/MS, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.10.2020, DJe

de 12.11.2020; AgRg no HC nº 581.461/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 01.09.2020, DJe de 09.09.2020; e AgRg no REsp 1.862.929/TO, 6ª Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26.05.2020, DJe de 04.06.2020).

DO REGIME PRISIONAL

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas. Nesse sentido: STJ HC 272.152/SP rel. Min. Marilza Maynard 6ª Turma J. 10.12.2013.

No caso em estudo, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pela noticiada dedicação do apelante ao tráfico de entorpecentes, mencionada, a propósito, como circunstância impeditiva da concessão do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, além de ser crime equiparado a hediondo, bem como pela quantidade e diversidade do entorpecente apreendido. Há precedentes do Col. STJ:

“3. Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, o regime fechado (o mais gravoso, segundo o quantum da sanção aplicada) é o correto à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida, elencadas legalmente como circunstância preponderante”³

Relevante observar o texto legal dos arts. 33, §3º e 59, ambos do Cód. Penal, sem olvidar a natureza da infração e os males que ela provoca no seio social, devendo o infrator experimentar repercussões objetivas acerca da censurabilidade de sua conduta.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/06.

Guardadas as devidas proporções, outorgar regime mais brando só pela quantidade da reprimenda brindaria aquele que contribuiu decisivamente contra a ordem e saúde públicas com benefício que não se acha devidamente posto na lei do ponto de vista teleológico.

Respeitosamente, a meu ver, resulta ilógico

³ STJ. AgRg no AREsp 1666943/SP. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. 23/06/2020. DJe 29/06/2020.

proceder-se ao esvaziamento deste rigor aos condenados por crimes de tráfico de drogas, sob pena de se eliminar o tratamento rígido que a Lei buscou propiciar a fim de concretizar a política criminal voltada a dirimir a traficância de entorpecentes, que, a propósito, envolve sempre outras práticas delitivas execráveis que tanto devastam o país.

Assim se procede em reconhecimento ao compromisso constitucionalmente assumido e internacionalmente declarado pela República Federativa do Brasil no combate à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ao qual se destina tratamento penal especialmente rigoroso.

É o que se deduz da interpretação axiológica e teleológica dos art. 1º, parágrafo único; art. 5º, incisos XLIII e LI; 144, inciso II e 243, parágrafo único, todos da Constituição Federal; e do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 (que promulgou a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988).

Em acréscimo, as circunstâncias não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez não preenchido o requisito objetivo, pois a pena é superior a 4 anos, e o previsto no inciso III, do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativa de droga apreendida.

Ante o exposto, **julgo improcedente presente
ação revisional.**

AMARO THOMÉ
Relator